

Acórdão: 14.549/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10101549-57  
Impugnante: Martius Edson Barbosa Brandão Guimarães  
PTA/AI: 01.000135733-39  
Inscrição Estadual: 817.967627.00-47  
Origem: AF/ Janaúba  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Substituição Tributária – Pepino - Falta de Recolhimento do ICMS/ST – Constatada a remessa de pepinos para industrialização acarretando em melhorias e transformações do produto. Utilização de conservantes deixando o produto de ser “in natura” perdendo assim os benefícios fiscais da isenção nos termos do item 13.1 do Anexo I c/c art. 38 - Parte Geral do RICMS/96. Exigência da multa de revalidação em dobro capitulada no art. 56, parágrafo 2º, inciso II da lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS/ST devido na operação (remessa de pepino para a industrialização). Descaracterizada a operação como saída de pepino “in natura”, exige-se o ICMS/ST nos termos do item 13.1 do Anexo I c/c art.38 - Parte Geral do RICMS/96 e MR.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 44/47, contra a qual o Fisco se manifesta nas fls. 51/57.

---

**DECISÃO**

O Impugnante, inicialmente, cita o art. 84 da CLTA/MG, protestando pelo seu direito à ampla defesa.

Diz que o Auto de Infração apenas presume fatos que não ocorreram e que o contribuinte no armazenamento do pepino não utiliza ácido acético, conforme relatado no Auto de Infração.

Diz ainda, que não existem provas nos autos de que os pepinos são adquiridos para industrialização e que tal mercadoria apenas é acondicionada em recipientes próprios para o seu transporte. Nesse sentido, cita o art. 222 do RICMS/96.

## CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Insiste o Impugnante em dizer que o seu procedimento é de simples acondicionamento do produto, considerado in natura, e que tal operação está amparada pela legislação tributária.

Finaliza dizendo que os fundamentos da fiscalização não foram comprovados com elementos precisos e inequívocos, protesta pela realização de prova pericial, oferecendo, desde já os seus quesitos e pede pela procedência de sua impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos acima. Diz que todo direito de ampla defesa foi dado ao contribuinte, haja vista as intimações de fls. 11, 14, 18 e 21.

Não existe nos autos, como quer entender o Autuado, qualquer tipo de presunção. As exigências do Fisco se baseiam em declarações do contribuinte acerca das operações, recorte de jornais de fls. 35 e outros componentes dos autos que não deixam dúvidas sobre a legitimidade do Auto de Infração.

Quanto à alegação do Autuado de que o ácido acético não é usado no processo em questão, o Fisco entende que isto não prova que não houve industrialização e nem remessa para tal. Prova sim, que ao invés do Autuado usar na formulação aquosa ácido acético mais cloreto de sódio (sal de cozinha), ele usou apenas o sal de cozinha na água, sem o ácido acético, o que é muito comum nos casos de conservas.

Os documentos juntados pelo Fisco não se restringem apenas em produtos acondicionados em solução contendo ácido acético, mas nas próprias declarações do próprio autuado às fls. 13, 16, 17 e 21 dos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pelo Impugnante, tendo em vista que estão presentes nos autos todos os elementos necessários ao seu julgamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Sampaio Gontijo (Revisora).

**Sala das Sessões, 06/03/2001.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

LFCT/LFM/L